SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307368 - MT (2026/0260246-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IKARO DO NASCIMENTO PINTO CARDOSO
ADVOGADOS	:	ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
		MIKAELLY TRIGUEIRO REIS - TO011990
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 115/STJ, por considerar outorgado, após a interposição dos recursos, o mandato da advogada que os subscreveu. O agravante, condenado pelo Tribunal do Júri a 18 (dezoito) anos de reclusão por homicídio qualificado e corrupção de menores, sustenta que outra advogada, munida de substabelecimento anterior, redigiu as peças, cabendo à primeira apenas a transmissão eletrônica, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício por violação do art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é tempestivo o agravo regimental protocolado em 21/8/2026 contra decisão publicada em 13/8/2026; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o agravo regimental contra decisão monocrática proferida no STJ deve ser interposto em 5 (cinco) dias, contados de forma contínua, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do STJ e 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do CPC.

4. Disponibilizada a decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 12/8/2026 e considerada publicada em 13/8/2026, o prazo iniciou-se em 14/8/2026 e encerrou-se em 18/8/2026. O protocolo em 21/8/2026 é intempestivo, e o agravante não aponta causa concreta de

Documento eletrônico VDA61086305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fe936e2a-c0e3-4242-85f4-068fa368f811

suspensão ou de interrupção do prazo, o que impede o exame das teses sobre a representação processual.

5. Não há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Tribunal de origem apontou prova produzida em juízo, consistente no relato de testemunha que encontrou o réu à procura da vítima cerca de meia hora antes dos disparos, corroborado por outra testemunha e por investigador de polícia, e afastou a alegação de condenação fundada exclusivamente no inquérito. Rever essa conclusão exigiria reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fe936e2a-c0e3-4242-85f4-068fa368f811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307368 - MT (2026/0260246-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IKARO DO NASCIMENTO PINTO CARDOSO
ADVOGADOS	:	ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
		MIKAELLY TRIGUEIRO REIS - TO011990
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 115/STJ, por considerar outorgado, após a interposição dos recursos, o mandato da advogada que os subscreveu. O agravante, condenado pelo Tribunal do Júri a 18 (dezoito) anos de reclusão por homicídio qualificado e corrupção de menores, sustenta que outra advogada, munida de substabelecimento anterior, redigiu as peças, cabendo à primeira apenas a transmissão eletrônica, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício por violação do art. 155 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é tempestivo o agravo regimental protocolado em 21/8/2026 contra decisão publicada em 13/8/2026; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o agravo regimental contra decisão monocrática proferida no STJ deve ser interposto em 5 (cinco) dias, contados de forma contínua, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do STJ e 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do CPC.

4. Disponibilizada a decisão agravada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 12/8/2026 e considerada publicada em 13/8/2026, o prazo iniciou-se em 14/8/2026 e encerrou-se em 18/8/2026. O protocolo em 21/8/2026 é intempestivo, e o agravante não aponta causa concreta de

Documento eletrônico VDA61086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 62cd0faf-7de1-40cc-9789-951e6bd6f096

suspensão ou de interrupção do prazo, o que impede o exame das teses sobre a representação processual.

5. Não há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. O Tribunal de origem apontou prova produzida em juízo, consistente no relato de testemunha que encontrou o réu à procura da vítima cerca de meia hora antes dos disparos, corroborado por outra testemunha e por investigador de polícia, e afastou a alegação de condenação fundada exclusivamente no inquérito. Rever essa conclusão exigiria reexame de provas vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IKARO DO NASCIMENTO PINTO CARDOSO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, por incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fls. 747/748). A decisão agravada consignou que, intimada a parte para sanar a irregularidade da representação processual, *"os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 743, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição"*.

Na origem, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 673/681). O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, e na alegada violação dos arts. 155 e 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 683/692), foi inadmitido pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 709/711), o que ensejou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 713/722).

No agravo regimental (e-STJ fls. 753/757), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** que a tempestividade deve ser aferida a partir da intimação efetivamente certificada no sistema; **(ii)** que a advogada Elza da Silva Leite detinha poderes desde 28/4/2026, por substabelecimento sem reserva juntado aos autos de origem antes da interposição do recurso especial e do agravo; **(iii)** que as peças recursais foram redigidas e apresentadas em nome dessa advogada, limitando-se a advogada Mikaelly Trigueiro Reis à transmissão eletrônica, o que afastaria a Súmula n. 115/STJ; **(iv)** que o não conhecimento traduz formalismo desproporcional, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; **(v)** subsidiariamente, seja concedido *habeas corpus* de ofício para exame da alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal; e **(vi)** sejam prequestionados os dispositivos que enumera. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA61086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 62cd0faf-7de1-40cc-9789-951e6bd6f096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO apresentou impugnação, em que requer o não provimento do recurso (e-STJ fls. 843/847). O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja *"desprovido este agravo regimental e ou interno em agravo legal em recurso especial defensivo(s)"* – e-STJ fls. 839/842. Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo (e-STJ fl. 852).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O agravo regimental não reúne condições de conhecimento, porque interposto fora do prazo legal.

Em matéria penal, o prazo para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça é de 5 (cinco) dias, contados de forma contínua, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258 do Regimento Interno do STJ e 798 do Código de Processo Penal, sem a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil. A Sexta Turma reafirmou essa orientação no julgamento do AgRg no HC n. 851.985/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 12/8/2026 e considerada publicada em 13/8/2026, quinta-feira (e-STJ fl. 751). Na forma do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, o prazo recursal teve início em 14/8/2026, sexta-feira, e encerrou-se em 18/8/2026, terça-feira. O agravo regimental, porém, só foi protocolado em 21/8/2026 (e-STJ fl. 833), quando já esgotado o prazo legal.

O pedido de que a tempestividade seja aferida a partir da intimação efetivamente certificada não altera a conclusão. A intimação da defesa deu-se pela publicação certificada à e-STJ fl. 751, e o agravante não aponta causa concreta de suspensão ou de interrupção do prazo, limitando-se a referir *"eventuais suspensões, indisponibilidades ou particularidades do expediente eletrônico"* (e-STJ fl. 753). A intempestividade impede o exame das teses relativas à representação processual.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Também não se identifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal). O Tribunal de origem assentou que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos do inquérito policial, mas em provas produzidas em juízo (e-STJ fl. 678). Registrou que

Documento eletrônico VDA61086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 62cd0faf-7de1-40cc-9789-951e6bd6f096

uma testemunha relatou, também em audiência, que o agravante passou por sua residência procurando a vítima cerca de meia hora antes dos disparos, relato corroborado por outra testemunha e pelo investigador de polícia ouvido em juízo (e-STJ fls. 677/678).

Infirmar essa conclusão, para reconhecer que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, exigiria o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ e incompatível com a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido:

> *"A pretensão de revisão das provas, como pleiteado pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial."*
>
> (AgRg no REsp n. 2.103.500/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 62cd0faf-7de1-40cc-9789-951e6bd6f096

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260246-0

AgRg no AREsp 3.307.368 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017767320168110040 17767320168110040

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IKARO DO NASCIMENTO PINTO CARDOSO
ADVOGADA	:	ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
ADVOGADA	:	MIKAELLY TRIGUEIRO REIS - TO011990
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IKARO DO NASCIMENTO PINTO CARDOSO
ADVOGADA	:	ELZA DA SILVA LEITE - TO005302
ADVOGADA	:	MIKAELLY TRIGUEIRO REIS - TO011990
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:06
Código de Controle do Documento: 4FBB7ACA-319B-420E-A017-1FDFFDD39840